

Apelação Cível n. 0319806-45.2014.8.24.0023, da Capital
Relator: Desembargador André Carvalho

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO AUTORAL. DIVULGAÇÃO DE FOTOS DE AUTORIA DO REQUERENTE EM SITE SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DE CRÉDITOS AUTORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.

(I) PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU SUFICIENTEMENTE DO ÔNUS DE COMPROVAR A NECESSÁRIA IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR.

"Incumbe a quem a alega a prova da litispendência, não podendo tal ônus ser transferido ao julgador, razão pela qual, não ficando cabalmente demonstrada, há de ser rejeitada a preliminar suscitada" (TJSC, Mandado de Segurança n. 2009.015493-9, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 11-08-2010).

(II) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO APELANTE. INACOLHIMENTO. PARTE QUE, ALÉM DE HOSPEDAR O MATERIAL ALEGADAMENTE PRODUZIDO PELA SEGUNDA REQUERIDA, TAMBÉM DEMONSTRA POSSUIR COM O MESMO LIAME DE INTERESSE. AMBOS OS RÉUS SÃO RESPONSÁVEIS PELA DIVULGAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM DO AUTOR.

(III) MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS INDENIZÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. HIPÓTESE EXPRESSAMENTE PREVISTA NA LEI N. 9.610/98. IMAGEM DIVULGADA SEM QUALQUER MENÇÃO AO NOME DO AUTOR OU AUTORIZAÇÃO. AUTORIA DA OBRA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO.

(IV) DANOS MORAIS. DESPRESTÍGIO DO TRABALHO DO AUTOR QUE EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO. ARTS. 24, I E II, E 79, § 1º, DA LEI AUTORAL. PRECEDENTES.

(V) PLEITO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE.

(VI) PEDIDO DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 108, INCISOS II E III, DA LEI N. 9.610/98. IMPROCEDÊNCIA. MEDIDA DESPROPORCIONAL AO CASO CONCRETO.PRECEDENTES.

(VI) ALMEJADA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA A QUO. IMPOSSIBILIDADE.

FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC/2015). RECURSOS DOS RÉUS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0319806-45.2014.8.24.0023, da comarca da Capital (3ª Vara Cível), em que é Apte/Apdo Clio Robispierre Camargo Luconi e Apdo/Aptes Jpmorgan Chase Bank, National Association e outro.

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer dos recursos e: a) negar provimento aos recursos manejados por CVC Brasil Operadora de Viagens e Turismo S/A e Jpmorgan Chase Bank, National Association; b) dar parcial provimento ao recurso interposto por Clio Robispierre Camargo Luconi, a fim de majorar para R\$ 3.000,00 (três mil reais) o *quantum* indenizatório a título de danos morais, bem como fixar os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Jorge Luis Costa Beber e Des. Raulino Jacó Brüning (presidente com voto).

Florianópolis, 5 de abril de 2018.

Desembargador André Carvalho
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de *"ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela"* ajuizada por Clio Robispierre Camargo Luconi em face de Jpmorgan Chase Bank, National Association e CVC Brasil Operadora de Viagens e Turismo S/A.

Narrou o autor ser fotógrafo profissional, cobrando de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela utilização de suas fotografias. Afirma ter encontrado material de sua autoria no endereço eletrônico da primeira ré (www.jpmorgan.com) oferecendo ações da segunda requerida em aviso publicado em 13 de novembro de 2013. Disse que a fotografia não indicava sua autoria, e que não autorizou a sua utilização. Ademais, aduz que a referida obra encontra-se devidamente depositada e registrada em seu nome junto ao Cartório Toscano de Brito em João Pessoa, Paraíba.

Com isso, defende que verificada a violação do direito autoral por meio da contrafação por parte dos réus, pleiteando o deferimento da tutela antecipada, a fim de que seja determinado que as réus retirem imediatamente as suas fotografias do referidos sítio eletrônico e anúncio, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Além disso, demanda a sua reparação a título de danos materiais e morais pelo uso de fotografias fruto de seu trabalho sem a devida autorização e remuneração, nos valores de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente, bem como a condenação dos réus à obrigação de fazer consistente em publicar as fotografias contrafeitas em jornal de grande circulação por três vezes consecutivas, atribuindo ao autor o devido crédito, também sob pena de multa diária (fls. 01-19).

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fl. 266, determinando-se que os réus providenciassem a exclusão das imagens de autoria do demandante do site "www.jpmorgan.com.br" em até 24 (vinte e quatro)

horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A apresentou contestação (fls. 273-288), sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a fotografia em questão está divulgada no site www.jpmorgan.com, de propriedade da corré que é empresa distinta da ré contestante. Afirma que "[...] qualquer foto, anúncio, oferta vinculado no site da Corré é de sua única e exclusiva responsabilidade, não tendo a Ré CVC Brasil qualquer ingerência na atividade e nos negócios dela (fl. 274)". Além disso, aponta que o uso da referida imagem foi meramente ilustrativo e sem qualquer fim comercial, pelo que pleiteia pela extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ainda em sede preliminar, afirma a necessidade de extinguir o feito em razão da litispendência, fundamentada no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, já que existem mais de 400 (quatrocentas) ações idênticas ajuizadas em face da ré em mais de seis comarcas dos Estados de São Paulo, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Ceará e Paraíba, todas com o mesmo objeto: idêntica fotografia. Como exemplos, a ré destaca das seguintes ações, todas ajuizadas em comarcas do Estado de Santa Catarina: 0811566-89.2013.8.24.0008, 005.14.600278-9, 0317819-71.2014.8.24.0023 e 005.13.504368-3. Entende que tal conduta do autor está revestida de má-fé, buscando enriquecimento ilícito com o recebimento da indenização em diversos processos relativos ao mesmo fato. Destaca também a carência da ação, uma vez que o autor teria deixado de comprovar a autoria da foto discutida, documento indispensável à propositura da demanda, trazendo na exordial apenas alegações. Com isso, requer, mais uma vez, a extinção do feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

No mérito, a segunda ré defende a improcedência da demanda,

sustentando, para tanto, a ausência de prova da autoria da fotografia que o autor alega ser sua, algo que era de responsabilidade do demandante, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Entende que tal comprovação é necessária, já que é possível encontrar a mesma fotografia em diversos sites na internet, todas sem a nomeação de autoria. Com isso, invoca o disposto no inciso II do art. 45 da Lei n. 9.610/1998, que estabelece que se a obra não tem autor conhecido, ela passa a ser de domínio público. Ademais, em que pese o autor alegue que a divulgação de suas obras custa até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), destaca a ré que o mesmo não comprovou de nenhuma forma que realmente é essa a quantia que suas fotografias valem. Com base em tais fatos, a ré afirma inexistir dever de indenizar, tanto a título de dano material, quanto em relação a danos morais, principalmente em razão da fragilidade probatória e da ausência de qualquer tipo de dano à parte autora.

A réplica foi apresentada às fls. 392-397.

Houve exceção de incompetência recebida e, com isso, foi determinada a suspensão do processo principal (fl. 433).

Após, o réu Jpmorgan Chase Bank, National Association apresentou contestação (fls. 753-766), ocasião em que alegou que o autor vem fazendo do Poder Judiciário uma verdadeira loteria, ao ajuizar mais de 228 (duzentas e vinte e oito) ações referentes ao mesmo fato. Em sede preliminar, sustenta também a sua ilegitimidade passiva, dado que o material em questão inserido em seu site é de elaboração e responsabilidade exclusiva da corré CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A.

No mérito, a primeira ré defende a improcedência dos pedidos formulados pelo autor, alegando, em primeiro lugar, a ausência de danos materiais indenizáveis, visto que o autor deixou de comprovar ser o verdadeiro autor da fotografia em discussão, assim como o real valor da obra, não sendo possível "*atribuir qualquer valor a uma imagem, que sequer tem registro de*

autoria, quanto mais um valor autoral" (fl. 761). Quanto aos danos morais, entende que também são inadmissíveis no caso em apreço, tendo em vista a fragilidade probatória, principalmente, no que diz respeito à titularidade da obra em comento. Ainda, teria o autor deixado de comprovar quais os danos sofridos e estabelecido um valor "*extremamente elevado se comparado ao valor cobrado para a utilização de uma de suas fotografias para confecção de painel fotográfico ou campanha publicitária – que gira em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)*" (fl. 763). Subsidiariamente, no caso de eventual condenação, requer o réu que o valor da indenização seja inferior ao requerido pelo autor, pois se mostra demasiadamente elevado e desproporcional em relação aos fatos narrados na inicial.

O autor, por sua vez, apresentou réplica às fls. 838-841.

Em seguida, sobreveio sentença (fls. 842-851), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, a fim de confirmar a tutela deferida à fl. 266 e condenar os réus, solidariamente:

A) ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês desde a data da primeira divulgação da foto identificada nos autos (06.08.2014);

B) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pelo INPC desde a sentença (STJ, Súmula 362) e juros de mora de 1% ao mês, a partir de 06.08.2014.

Por ter o autor decaído de pedido mínimo, condeno apenas as rés, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sob a condenação final, nos ditames do art. 85, §2º, do CPC/2015. (fl. 851).

Inconformado com a sentença, Clio Robispierre Camargo Luconi interpôs recurso de apelação (fls. 852-857), no qual pugna a majoração do valor arbitrado na sentença em relação aos danos morais. Alega que o montante não leva em consideração que o autor é fotógrafo profissional, retirando da fotografia sua única fonte de renda, e que o montante arbitrado não condiz com o poderio

econômico das requeridas. Afirma que o valor arbitrado não reveste a condenação de seu necessário caráter pedagógico, eis que, por ser irrisório, incentiva as requeridas a repetir o feito. Com relação à divulgação de autoria, requer que seja feita conforme o art. 108, inciso III, da Lei de Direitos Autorais, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a autoria da referida obra seja publicada por três vezes em jornal de grande circulação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A ré CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A também interpôs recurso de apelação às fls. 862-883, sustentando, em primeiro lugar, a inexistência de provas da autoria da fotografia, diferentemente do estabelecido pelo magistrado *a quo*.

Destaca ainda a apelante que foram ajuizadas pelo autor mais de 400 (quatrocentas) ações idênticas a em apreço e que o autor vem portando-se maliciosamente ao alterar provas à medida que tais feitos são processados. Refere-se, em especial, à inclusão do nome do autor no site da Prefeitura de Porto Seguro e solicitação de registro das fotografias na Biblioteca Nacional posteriormente ao ingresso da lide. Defende a existência de litispendência, sendo necessário reconhecer, ainda, que várias tem sido as sentenças de improcedência de idênticos pleitos autorais.

Afirma, ainda, que, para que o registro da obra atinja o seu objetivo de proteção do direito autoral, este deve ser feito antes da utilização indevida e que, no caso em análise, não foi isso que ocorreu. Por tal motivo, a fotografia teria passado a pertencer ao domínio público, consoante o previsto no art. 45, inciso II, da Lei n. 9.610/98, sendo livre a sua utilização por qualquer indivíduo.

Diz também, que o apelado deixou de comprovar o valor da fotografia, somente afirmando que valia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que a sentença *a quo* condenou as apelantes ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de reparação sem

sequer haver provas de que a fotografia em comento valia essa quantia, cabendo a sua reforma nesse ponto. Outrossim, alega inexistir dano material a ser indenizado no caso em apreço, sustentando, mais uma vez, a fragilidade probatória quanto à autoria da obra utilizada supostamente de maneira indevida e ao seu valor. Nesse ponto, ressalta que as apelantes jamais comercializaram a fotografia ou obtiveram qualquer lucro com a sua divulgação.

Usando também como argumento a ausência de provas de autoria, no que diz respeito aos danos morais, a apelante destaca que o caso dos autos não se trata de dano *in re ipsa*, isto é, não é aquele que não exige a comprovação por ser presumido. E que, não havendo comprovação de que o apelado é dono da obra, não há como demonstrar se sofreu qualquer dano. Além do mais, segundo a apelante, não se vislumbra qualquer ilicitude na sua conduta.

Por fim, caso não seja revertida a condenação, requer a reforma da sentença para que sejam reduzidos os honorários sucumbenciais arbitrados "para patamar razoável e proporcional à simplicidade da matéria discutida" (fl. 883).

Jpmorgan Chase Bank, National Association, por sua vez, interpôs recurso de apelação às fls. 897-913. Preliminarmente, sustenta a sua ilegitimidade passiva, visto que a foto foi indevidamente utilizada em oferta pública desenvolvida pela apelante CVC. No mérito, destaca a ausência de dever de indenizar, vez que não se vislumbra ato ilícito com a conduta do apelante, já que o autor não se desincumbiu de comprovar a autoria da fotografia quando da propositura da ação e tampouco os valores que costuma cobrar pela utilização de suas obras. Afirma que o autor está usando do Poder Judiciário como um verdadeiro "caça-níquel", ajuizando diversas ações idênticas, buscando enriquecimento ilícito dessa forma. Quanto aos danos morais, o apelante defende a sua inexistência também usando como argumento a falta de comprovação da autoria da fotografia, não se podendo presumir a ocorrência do

dano. Assim, requer que a sentença *a quo* seja totalmente reformada, a fim de julgar improcedente a demanda do autor.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 918-924 e 925-937, ocasião em que ascenderam os autos a esta Corte para julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Considerando que a decisão recorrida foi publicada já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, convém anotar que o caso será analisado integralmente sob o regramento da novel codificação em consonância ao Enunciado Administrativo n. 3 do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas essas considerações, verifica-se que os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

Como visto, cuidam-se de recursos de apelação cível interpostos por Clio Robispierre Camargo Luconi (parte autora), Jpmorgan Chase Bank, National Association e CVC Brasil Operadora de Viagens e Turismo S/A (partes rés), todos irrisignados com sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela, pelo primeiro ajuizada em face dos demais, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Analisar-se-ão, então, primeiramente as preliminares ventiladas, para então debater-se acerca do mérito indenizatório (o qual afigura-se prejudicial aos pleito de majoração e fixação de obrigação de fazer formulados pelo autor em sede de apelo).

A. Litispendência

Em seu apelo (fls. 862-883), CVC Brasil Operadora de Viagens e Turismo S/A alega, preliminarmente, a ocorrência de litispendência, ao argumento de que o recorrido ajuizou centenas de ações em face da CVC Brasil pleiteando indenização pelo uso da mesma fotografia.

Assim estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 337:

Art. 337. **Incumbe ao réu**, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

VI - **litispendência**;

[...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Sobre o instituto, leciona Araken de Assis que>

Litispendência é o estado de fato e de direito gerado pela pendência do processo ou fluência em juízo. Esse estado produz-se com a formação do processo para o autor. E o processo forma-se, no direito brasileiro, com o simples ingresso do autor em juízo, independentemente da citação do réu (art. 312, primeira parte). O ato do juiz que, examinando a admissibilidade da demanda, rejeita a petição inicial (art. 330), por definição extingue o processo.

A partir do momento em que o autor deduz a sua pretensão em juízo, formando o processo, e antes mesmo de o órgão judiciário examinar a respectiva admissibilidade, a litispendência surte os efeitos que lhe são próprios perante o autor. São eles: (a) a proibição de renovação da demanda; (b) a perpetuação da competência (*perpetuatio jurisdictionis*); (c) a prevenção da competência; (d) a perpetuação do valor da causa (*perpetuatio valoris*); (e) a proibição de inovar o estado de fato.

Fica impedido o autor, após a formação do processo, no qual deduziu sua ação (material) contra o réu, e independentemente da ulterior citação, de renovar a demanda, ou seja, formar um segundo processo idêntico ao primeiro. Descumprida a proibição, caberá ao juiz emitir sentença terminativa no segundo processo, impedindo que está de apreciar o mérito neste último (art. 485, V). (ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*, volume II: parte geral: institutos fundamentais: tomo II. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 691-692).

Ademais:

Haverá litispendência quando dois ou mais processos idênticos existirem concomitantemente, caracterizando-se a identidade pela verificação no caso concreto da tríplice identidade - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. (In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil - Vol. Único. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2012. p. 324).

In casu, a apelante, no decorrer do processo, apontou diversas ações para comprovar a litispendência, dentre as quais aquelas de ns. 0811566.89-2013.8.24.0008,0317819-71.2014.8.24.0023,00514600285-1,005.13.504368-3, 0302647-89.2014.8.24.0023 e 005.13.503894-9,005.14.600278-9 entre outras. Para tanto, porém, juntou extratos da movimentação processual (fls. 329- 335) e decisões interlocutórias (fls. 341-384).

Anoto, inclusive, que o outro requerido (Jpmorgan Chase Bank), por seu turno, juntou extrato de consulta aos processos de primeiro grau em que o autor figura (fls. 806-833). E, ao longo da ação, o próprio autor juntou também algumas decisões interlocutórias que repercutiam questões de seu interesse em casos, ao que tudo indicam, semelhantes.

Ocorre que o ônus de comprovar a ocorrência da litispendência incumbe à parte que a alega, isto é, à CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A. Não se desincumbiu suficientemente, no entanto, deste desiderato, vez que, pelos documentos coligidos aos autos, é impossível aferir-se com a necessária certeza até mesmo se as demandas versam sobre a mesma fotografia.

E, como bem o declinou o douto Des. Henry Petry Júnior ao decidir feito a este semelhante, "*o direito autoral protege o autor relativamente a cada uma de suas obras. Assim sendo, cada obra que sofra indevida utilização, sem a autorização do titular de seus direitos, enseja uma diferente indenização. Não seria razoável indenizar o artista uma única vez se centenas foram as suas obras, frutos de seu labor, que sofreram indevida exposição por terceiros,*

mormente se essa exposição se deu inserida em uma atividade lucrativa" (TJSC, Embargos de Declaração n. 0317888-06.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Henry Petry Júnior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 19-09-2017).

A apelante, se entende que há a litispendência no caso em apreço, poderia muito bem ter destacado exatamente em qual dos vários processos há identidade (ainda que parcial) de partes, bem como de causa de pedir e pedidos. Porém não o fez a contento, pelo que a preliminar não deve prosperar.

Nesse ponto, interessante destacar o seguinte trecho da sentença a *quo*:

Ora, é certa a unicidade do Poder Judiciário. Porém, cada comarca e vara tem sua autonomia própria, e esta Magistrada não possui acesso aos diversos processos distribuídos pelo Brasil para certificar tratar-se, efetivamente, dos mesmos pedidos e causa de pedir. Cabe aos advogados, que têm total acesso aos processos, fazê-lo, a fim de comprovar suas alegações. (fl. 844).

Ademais, assim já foi decidido por esta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR EM READAPTAÇÃO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA AFASTADA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO EDUCAR (LEI ESTADUAL N. 14.406/08), DO ABONO INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 13.135/04 E DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA COM EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS E EXCEPCIONAL SUSPENSÃO DE SUA EXECUÇÃO QUANTO AO PRÊMIO EDUCAR (SS 1897/STJ). **I. Incumbe a quem a alega a prova da litispendência, não podendo tal ônus ser transferido ao julgador, razão pela qual, não ficando cabalmente demonstrada, há de ser rejeitada a preliminar suscitada.** II. É assente o entendimento jurisprudencial desta Corte quanto à impossibilidade de decesso remuneratório do professor readaptado, consoante dispõe o art. 110 do Estatuto do Magistério, bem como o art. 219 da Lei Estadual n. 6.844/86 c/c art. 36 da Lei n. 6.745/86. III. "Na hipótese de prejuízo econômico auferido pelo servidor público em decorrência de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, a ordem do mandado de segurança deve retroagir à data do ato impugnado, gerando, portanto, efeitos pretéritos a impetração. Precedentes da Terceira Seção desta Corte" (STJ - AgRgREsp nº 1.003.654, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 19.2.09). Nessa contextura são admissíveis os efeitos patrimoniais pretéritos, limitados, contudo, aos 120 (cento e vinte) dias anteriores à impetração e à observância ao disposto no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias da Carta de República. IV. Em reverência ao primado da razoabilidade, ante a pleora de mandamus sobre o tema, cabe, excepcionalmente, suspender-se a execução da ordem, no tocante ao Prêmio Educa, até final julgamento da Suspensão de Segurança n. 1897 pelo Superior Tribunal de Justiça, ou, na ausência de recurso do Estado, até o trânsito em julgado desta decisão. (TJSC, Mandado de Segurança n. 2009.015493-9, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 11-08-2010) (grifo nosso).

De mais a mais, como dito anteriormente, a preliminar de litispendência foi também rechaçada em feito a este semelhante (TJSC, Embargos de Declaração n. 0317888-06.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Henry Petry Júnior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 19-09-2017), bem como em outras ações envolvendo autor e ora recorrente aforadas em outras unidades da Federação:

Apelação. Obrigação de fazer ec.c. pedido indenizatório. Direito autoral. contrafação. Fotografias. Utilização na internet para comercializar os serviços prestados pelas rés. **Preliminar de litispendência. Hipótese de litispendência ou coisa julgada não verificada na espécie. Demandas não idênticas.** Diversidade de partes e causa de pedir. Sentença de extinção afastada. Retomada da instrução para apuração da autoria das imagens e uso não autorizado. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1003794-52.2014.8.26.0606; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2017; Data de Registro: 07/06/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INC.VII, 24 E 108 DA LEI Nº 9.610/98. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. PUBLICAÇÃO EM SITE DOS PROMOVIDOS. DANO MORAL "IN RE IPSA". INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS. AFASTAMENTO. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO. - Consoante expressa disposição contida no art. 7º, inciso VII, da Lei nº 9.610/98, a fotografia é considerada obra intelectual protegida e, quando divulgada sem a indicação do nome do autor, constitui dano, decorrente da violação do direito autoral. - Como se sabe, para que haja o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexo causal e o dano. Este teve como causa direta e imediata o ato de utilizar, sem autorização, fotografia de autoria do Promovente.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO

do Processo Nº 00112401820148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 27-06-2017)

Com base no exposto, não vislumbro a ocorrência de litispendência no caso, motivo pelo qual mantenho a rejeição da preliminar.

B. Ilegitimidade passiva do apelante Jpmorgan Chase Bank National Association

Em seu apelo (fls. 897-913), Jpmorgan Chase Bank National Association sustenta a sua ilegitimidade passiva, visto que a foto fora utilizada em oferta pública desenvolvida pela corré CVC. Assim, afirma que a responsabilidade pertence única e exclusivamente a esta, inclusive porque "*o JPMorgan não possui interesse algum em divulgar 'as maravilhas da cidade de Porto Seguro', uma vez que sua atividade é completamente outra*" (fl. 903). Outrossim, busca estabelecer que "*ainda que a imagem apontada esteja contida em documento disponibilizado no site do Apelante, em tal página estavam anunciadas ações da CVC*" (fl. 903).

Tal preliminar não merece guarida.

O anúncio objeto dos autos repousa às fls. 26-27 dos autos. Trata-se de uma oferta pública de distribuição secundária de ações ordinárias de emissão da CVC ornada com foto que, segundo alega o autor, são de sua autoria - embora não tenha autorizado o uso ou lhe tenham sido atribuídos os créditos. Dentre os acionistas vendedores listados e demais instituições participantes está o Banco J.P. Morgan S.A. O endereço demonstra que o anúncio está contido no sítio www.jpmorgan.com.

Outrossim, ainda que o anúncio refira-se a ações da CVC (segunda requerida), fato é que foi divulgado e veiculado pela ora apelante. De mais a mais, ao que indica, o conglomerado econômico de que faz parte o autor detém

liame com a oferta pública.

Logo, forçoso reconhecer que tanto a CVC Brasil quanto Jpmorgan são responsáveis pela divulgação do anúncio, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva do apelante. Ainda que não tenha produzido o material, a ora recorrente certamente não poderia tê-lo publicado sem conferência de sua regularidade, pelo que mantém-se no polo passivo para responder por eventuais vícios. Inclusive porque trata-se de responsabilidade civil objetiva, como se verá adiante, de forma que pouco importa a intenção do agente em causar o dano.

Vencidas, portanto, as questões preliminares, passa-se à análise do mérito da demanda, com relação à qual ambas as requeridas demonstraram irresignação.

C. Mérito: da ausência de provas e inexistência do dever de indenizar

Inicialmente, cumpre rememorar que trata a exordial de pedidos indenizatórios com base na utilização não autorizada de imagem produzida pelo autor, sem que este tivesse dado autorização ou sido identificado como autor da obra.

No mérito, buscam os requeridos estabelecer a ausência de danos morais ou materiais indenizáveis, ventilado, em síntese (i) a inexistência de provas da autoria da fotografia e, com isso, a impossibilidade de se demonstrar a ocorrência de qualquer tipo de dano, material ou moral, ao apelado, sendo necessário, assim, afastar o dever de indenizar; (ii) que a imagem deve ser considerada de domínio público; (iii) ausentes os pressupostos necessários para caracterizar o dever de indenizar.

Vejamos.

Sabe-se que a proteção ao direito do autor está consignada na Constituição Federal, art. 5º, XXVII: "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros

pelo tempo que a lei fixar;".

A previsão constitucional é regulamentada pela Lei n. 9.610/68, a qual prevê expressamente que as obras fotográficas são protegidas como obras intelectuais:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

[...]

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

Nesse sentido, as obras do autor, alegadamente fotógrafo profissional, encontram-se protegidas, sendo considerado contrafação a sua reprodução não autorizada (art. 5º, VII da mesma lei).

Em seu apelo, a CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A alegou que, em verdade, não há provas da autoria da fotografia, afirmando que "[...] o fato de o Apelado juntar aos autos diversas telas de sites em que consta seu nome como responsável ou autor da fotografia, nada prova, já que existem outras centenas de site [sic] que não mencionam seu nome na mesma foto" (fl. 865). Diz que, segundo os arts. 12 e 13 da Lei n. 9.610/98, o autor da fotografia deve se identificar na obra de alguma forma, mas que, no caso em apreço, não há qualquer identificação do autor, ora apelado, na fotografia em discussão.

Também a recorrente Jpmorgan Chase Bank, National Association questiona a autoria da imagem, sublinhando que deveria tê-lo feito quando da propositura da ação.

Razão, porém, não lhes acede.

Certo é que a Lei dos Direitos Autorais não requer o registro para salvaguardar os direitos autorais, conforme dispõe expressamente seu art. 18:

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de

registro.

Ademais, o conteúdo dos arts. 12 e 13 dispõe que:

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Outrossim, como bem dispôs o magistrado *a quo*, "*salvo prova em contrário, considera-se autor da obra aquele que se identifica como tal, indicando-o na utilização da obra (art. 13), e que "A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor" (art. 79, §1º)*" (fl. 846)

In casu, penso que restou comprovada a autoria da fotografia objeto dos autos. Demonstrou, à fl. 44, que a foto em questão faz parte de sua biblioteca particular. O fato é corroborado pela notícia de que o autor é responsável por coletânea de fotos tiradas na região do descobrimento do país (fls. 65-68), as quais foram legalmente veiculadas por uma série de sites (fls. 49-143).

É de se dizer, aliás, que parte das fotos do autos foram inclusive veiculadas pelo site da cidade de Porto Seguro, confirmando a existência do trabalho do autor na região (fls. 70-73). Certo é que, ao que parece, inicialmente o autor apenas constava no rodapé da página a indicar que mantinha com o site parceria, sendo posterior a inclusão de referencia da sua autoria nas imagens. Não verifico, porém, a despeito do que alega a CVC, qualquer irregularidade neste tocante, vez que nada impedia que o autor viesse a requerer que a autoria de seu trabalho fosse indicada de forma mais expressa. Nesse sentido:

Com efeito, a circunstância de a imagem estar sendo veiculada no sítio

eletrônico da prefeitura de Porto Seguro (fl. 482), por si só, não valida a conclusão de que essa haveria caído em domínio público, até mesmo porque, na mencionada página, resta consignada a informação de que o demandante seria "parceiro" da prefeitura (fls. 55/56).

Outrossim, posteriormente foram inseridas nas fotos objeto de insurgência, constantes no endereço eletrônico da mencionada pessoa jurídica de direito público, a indicação "FOTOS Clio Luconi - Todos os direitos reservados. Não podem ser utilizadas sem autorização do autor" (fl. 838).

Em que pese mencionada alteração não deva ser considerada para fins de aferição do direito autoral do demandante - uma vez que posterior ao ajuizamento da presente lide -, vem a corroborar que a indicação a título de "parceiro" se referia à disponibilização das imagens, não se tratando, portanto, de divulgação de material sob domínio público (TJSC, Apelação Cível n. 0317888-06.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Henry Petry Júnior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 25-07-2017).

Assim, penso que a Certidão de Registro ou Averbação (fl. 452) somente vem a confirmar que a autoria da fotografia em questão pertence ao autor. Outrossim, conquanto apresentado em réplica, certo é que, ao que tudo indica, somente fora produzido em momento posterior à propositura da ação, pelo que representa documento novo no curso da lide apto a confirmar aqueles acostados à exordial.

Afirma a CVC que, para que o registro da obra atinja o seu objetivo de proteção do direito autoral, este deve ser feito antes da utilização indevida e que, no caso em análise, não foi isso que ocorreu, tendo o autor registrado a fotografia em seu nome após a distribuição da ação. Com isso, estando a fotografia sem qualquer identificação no momento do seu uso pela apelante, a sua autoria era desconhecida e, assim, a fotografia passou a pertencer ao domínio público, consoante o previsto no art. 45, inciso II, da Lei n. 9.610/98, sendo livre a sua utilização por qualquer indivíduo.

Anoto que não desconheço precedentes provenientes em especial do Egrégio Tribunal de São Paulo em que se decidiu em semelhante sentido ao ventilado pela recorrente:

Apelação. Responsabilidade civil. Propriedade intelectual. Uso de fotografia sem autorização para realização de publicidade na internet. Autor que somente efetuou o registro da fotografia perante a Fundação Biblioteca Nacional após a utilização da imagem pelas rés. Divulgação da imagem pelo autor na internet. Paisagem comum, sem qualquer elemento distintivo. Inobservância dos artigos 12 e 13 da Lei 9.610/98. Obra que se caracteriza como de domínio público. Inteligência do artigo 45, II, da mesma Lei. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Dever de indenizar não reconhecido. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1015497-89.2014.8.26.0602; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2017; Data de Registro: 30/10/2017)

E é excerto desta decisão que "não basta para a procedência da ação a comprovação da autoria relativa às fotografias em questão, sendo necessário, ainda, demonstrar que o trabalho estava protegido pelas normas de direito autoral, o que no caso dependia, fundamentalmente, da anterioridade do registro".

Ouso, no entanto, desse entendimento divergir. É que, como visto, a proteção legal prescinde, via de regra, do registro (art. 18 da Lei dos Direitos Autorais). De mais a mais, a ligação entre obra e autor, conquanto dificultada pela ausência de registro, certamente não é impossível.

Tanto assim o é que as próprias requeridas, ao contestarem, trouxeram outros sites que hospedam fotografias da autoria do Sr. Clio Robispierre. Outrossim, poderiam ter se valido dessa mesma diligência para identificar o nascedouro da imagem que pretendiam utilizar. Neste ponto, penso que o autor não só comprovou a autoria da imagem, valendo-se da presunção do mencionado art. 13 da LDA, como também evidenciou a possibilidade de que terceiros tivessem conhecimento da mesma, pelo que não há de se falar em domínio público do art. 45 da mesma lei. Neste ponto, reitero excerto sentencial de feito semelhante:

Ora, não haveria sentido na proteção legal do direito do autor se, para esquivar-se da obrigação, bastasse remover o seu nome da obra e alegar ser

desconhecido. A interpretação da lei só pode se dar a partir de uma expectativa de boa fé, no sentido de que quem reproduz uma imagem on-line deva buscar conhecer o seu autor a fim de dar-lhe os devidos créditos. Comprovada a autoria da fotografia, portanto, cai por terra o argumento das rés de que a imagem seria de autor desconhecido e, por consequência, pertencente ao domínio público (excerto retirado do voto da Apelação Cível n. 0317888-06.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Henry Petry Júnior, fl. 16).

Nesse sentido, *data vênia* ao entendimento alhures mencionado, filio-me ao voto vencido lançado naquele feito (de lavra do Exmo. Des. Ênio Santarelli Zuliani). E, no mesmo sentido, reitero precedente deste Tribunal e também do Egrégio Tribunal da Paraíba, envolvendo o mesmo autor:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO AUTORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. - PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. PRELIMINAR. (1) LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. - "Incumbe a quem a alega a prova da litispendência, não podendo tal ônus ser transferido ao julgador, razão pela qual, não ficando cabalmente demonstrada, há de ser rejeitada a preliminar suscitada. [...]" (TJSC, MS 2009.015493-9, rel. Des. João Henrique Blasi, j. em 11/08/2010) MÉRITO. (2) FOTOGRAFIAS. REPRODUÇÃO NA INTERNET. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. AFASTAMENTO. - O art. 7º da Lei n. 9.610/98 estatui que: "São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...) VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia". - Ademais, a Lei n. 9.610/98 prevê, em seus artigos 12 e 13, presunção no tocante à identificação do titular da obra. Nada obstante, na espécie, desincumbiu-se o autor de comprovar a autoria de sua fotografia. (3) DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. - "Direitos patrimoniais são aqueles referentes à utilização econômica da obra, por todos os processos técnicos possíveis. Consistem em um conjunto de prerrogativas de cunho pecuniário que, nascidas também com a criação da obra, manifestam-se, em concreto, com a sua comunicação ao público. Em consonância com a respectiva textura, esses direitos decorrem da exclusividade outorgada ao autor para a exploração econômica de sua obra, que constitui verdadeiro monopólio, submetendo à sua vontade qualquer modalidade possível. Com isso, impõe-se a prévia consulta ao autor para qualquer uso econômico da obra, que só se legitimará sob sua autorização expressa". (BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004 p. 49). (4) DANOS MORAIS. ARTS. 24, I E II, E 79, § 1º, DA LEI AUTORAL. PRESSUPOSTOS. INDENIZAÇÃO BEM ACOLHIDA. QUANTUM. MAJORAÇÃO. - Violado o direito autoral, notadamente relacionado à sua criação, identificado o dano e o

20

Gabinete Desembargador André Carvalho

nexo de causalidade, restam verificados os pressupostos ensejadores do dever de indenizar. - A compensação por danos morais deve considerar, além da extensão do dano, o grau da culpa do ofensor e suas condições econômico-financeiras, os fins pedagógico, inibitório e reparador da verba, a fim de que reste proporcional. Se a fixação se mostra diminuta, impõe-se a sua majoração. (5) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESSUPOSTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SANÇÃO INDEVIDA. - A ocorrência de litigância de má-fé impescinde, além da configuração das hipóteses contidas no rol legal, da presença de prejuízo potencial em decorrência da má-fé do infrator, isto é, não necessariamente o dano processual precisa ser aferido em concreto, sendo suficiente sua presunção. (STJ, EREsp n. 1.133.262/ES, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 03/06/2015). Na hipótese vertente, não aferida a ocorrência de má-fé, incabível, portanto, a sanção. (6) SUCUMBÊNCIA. AUTOR. DECADÊNCIA MÍNIMA. CAUSALIDADE. SANÇÃO À PARTE VENCIDA. - A teor do parágrafo único, do art. 86, do Código de Processo Civil, "se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários". Ocorrente essa hipótese, não cabe atribuir custas à parte autora. SENTENÇA ALTERADA. RECURSO DAS RÉS DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0317888-06.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Henry Petry Júnior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 25-07-2017).

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DAS PARTES PROMOVIDAS. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM FOTOGRÁFICA. FALTA DE CONSENTIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS DEVIDOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE COMPORTA MINORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - A Lei nº 9.610/98, tratando dos direitos autorais, estatuiu a forma de utilização de obra fotográfica, determinando, ainda, a indicação do nome do autor, quando a imagem for empregada por terceiro, nos termos do art. 79, §1º. - No tocante ao dano moral, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXVII, garantiu ao autor o direito de dispor de suas obras, inclusive ensejando o pagamento de indenização por quem, sem a devida autorização, fazer uso do material, violando, dessa forma, o direito constitucional assegurado. - O valor da indenização arbitrado merece minoração, quando seu valor elevado fixado em primeiro grau é desproporcional ao fim punitivo e compensatório da indenização. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00122739620148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 26-03-2018)

Afirma a recorrente CVC, ainda, que a foto em questão seria datada de 2006, pelo que somente em 2014 o autor buscou, com a presente ação, cobrar a indevida utilização. No entanto, não entendo que tal argumento seja

capaz de induzir à falsidade da declaração de autoria e do acervo probatório que lhe lastreia.

Tampouco o fato de supostamente haver outros sites que amealhem a imagem sem lhe conferir créditos ilide o direito do autor. Tanto mais, na verdade, justificam a propositura das diversas demandas, pelo que, aliás, registro excerto do voto vencido do Exmo. Sr. Des. Ênio Santarelli Zuliani, já acima mencionado:

Os fotógrafos profissionais vivem uma situação emblemática por conta das violações, porque perdem as ações e são veladamente censurados pelo ajuizamento de inúmeras ações indenizatórias. Não comungo dessa posição por considerar que o autor, como outros que ingressam com ações em série, não cometem irregularidades ou ilícitos civis, ao contrário daqueles que figuram como réus das ações. É o que ocorre com a ré que reconhece a utilização das fotografias que o autor produziu e tenta justificar com o fato de que não seriam obras com direitos autorais assegurados, mas, sim, coisas comuns ou a disposição de quem quer que seja

É assim que, a despeito dos argumentos das rés recorrentes, tenho que verifica-se, dos autos, que o autor é detentor dos direitos autorais da indigitada fotografia.

Nesse ponto, acresço ainda as ponderações trazidas pelo seguinte trecho da sentença *a quo*:

No caso dos autos, o autor alega ser proprietário da imagem encontrada no site da primeira ré à fl. 27, demonstrando a veracidade de suas alegações através da certidão de registro de averbação constante à fl. 452, realizada pelo Ministério da Cultura, Fundação Biblioteca Nacional, Escritório de Direitos Autorais, em 03 de fevereiro de 2015.

Ou seja, incumbia a tal órgão fiscalizar a veracidade das informações, isto é, de que realmente é o autor das fotos reconhecidas no referido documento, o que se acredita que de fato tenha ocorrido.

Portanto, a prova produzida pelo autor sobrevém de órgão oficial e, até que fique demonstrado o contrário, possui presunção de veracidade quanto ao seu conteúdo. Assim, não restam dúvidas da propriedade do autor sobre a fotografia reclamada na exordial. (fl. 846).

Sobre o dever de indenizar, sabe-se que "a responsabilidade civil é originada da reunião de determinados elementos, em específico: [a] ação ou omissão do agente; [b] dano experimentado pela vítima; [c] nexó ou relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano experimentado pela vítima; [d] dano a bem juridicamente tutelado; e [e] culpa ou dolo do agente" (FERNANDO NORONHA, Direito das obrigações. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 466/477).

No caso em apreço, convém anotar que a Lei n. 9.610/98 prevê em seu art. 108, ao dispor sobre a obrigação de reparar a quem divulgou obra de outrem sem dar o devido crédito, a não exigência de comprovação de culpa ou dolo:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Logo, trata-se de responsabilidade civil objetiva. Nesse sentido, colaciona-se:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO CONDENATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIA EM REVISTA SEM MENÇÃO À AUTORIA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. I - RESPONSABILIDADE DA EDITORA E DA ANUNCIANTE DO INFORME PUBLICITÁRIO. NATUREZA OBJETIVA DA RESPONSABILIZAÇÃO. INDUÇÃO EM ERRO. IRRELEVÂNCIA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 103 E 108 DA LEI 9.610/98. II - ANÚNCIO PUBLICITÁRIO. VEICULAÇÃO DA OBRA FOTOGRÁFICA. CONTRATAÇÃO LEVADA A EFEITO POR PRESIDENTE DE

ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. VALIDADE DO AJUSTE. TEORIA DA APARÊNCIA. **III - UTILIZAÇÃO DE IMAGEM. NECESSIDADE DE PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. DICÇÃO DO ART. 29, I, DA LEI 9.610/98.** IV - DANOS MATERIAIS. NÃO AUFERIMENTO DE LUCRO PELA ANUNCIANTE. DESNECESSIDADE. DIREITOS AUTORAIS. NATUREZA REMUNERATÓRIA DO TRABALHO DO TITULAR. V - DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DENUNCIÇÃO DA LIDE DA ANUNCIANTE. DIREITO DE REGRESSO DA EDITORA ASSEGURADO NOS LIMITES DAS CONDUTAS PERPETRADAS POR DENUNCIANTE E DENUNCIADA. - SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. I - **"A fotografia constitui obra intelectual, a teor do art. 7º, VII da Lei n. 9.610/98. E, de acordo com o art. 24, II da referida norma, é direito moral do autor, o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional, indicado ou anunciado, na utilização de sua obra. Descumpridas estas exigências, tem o criador direito de ser indenizado pelos danos morais sofridos com a utilização indevida do seu material, conforme enuncia o art. 108 da mencionada Lei. 'Note-se que a responsabilidade é objetiva, pois basta a utilização sem divulgação da identidade do autor para caracterizar-se o ato ilícito. Não se indaga da intenção do agente nem se releva o fato de ter incorrido em erro ter sido apenas imprudente ou negligente (desidioso)' (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 820)" (TJSC, Apelação Cível 2006.045415-3, de Rio do Sul. Rel. Des. MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA, j. em 07/10/2008).** II - "Na vida dos negócios, não se pode imputar ao contratante a obrigação de reclamar a prova da qualidade da pessoa com a qual contrata. Não é costume impor-se a um caixa de um estabelecimento comercial a exibição de seu contrato de trabalho, nem, em uma repartição pública, o ato de nomeação do funcionário que atende e assina um documento. Há uma grande quantidade de situações comuns com as quais convivemos diariamente e nos forçam a um comportamento de confiança e crença franca diante delas. (RIZZARDO, Arnaldo. Teoria da aparência. Porto Alegre: Ajuris, n. 24, mar. 1982, p. 227). - Assim, à luz da teoria da aparência, reputa-se válido o contrato para veiculação de anúncio publicitário firmado pelo presidente de associação sem fins lucrativos que, a despeito de não possuir autorização da Assembleia, apresenta-se aos olhos da contratada como representante legítimo daquela entidade sem fins lucrativos, fazendo crer que possui poderes para tanto. III - Nos termos do art. 29, I, da Lei 9.610/98, a reprodução integral ou parcial de obra literária, artística ou científica depende de autorização prévia e expressa do autor. Desse modo, a simples circunstância de que a imagem capturada pelo demandante ter sido veiculada em outdoors espalhados pelo Município de Garopaba como forma de divulgar os encantos turísticos da cidade, não gera a presunção de que o autor cedeu a obra fotográfica à associação recorrente para toda e qualquer forma de utilização. IV - Ainda que o objetivo principal do anúncio tenha sido a divulgar o potencial turístico do Município de Garopaba, houve a utilização e a divulgação da fotografia ao público, produção artística que, presumivelmente, promove o

sustento do autor, sendo-lhe devidos os danos materiais. Evidentemente, a reprodução indevida da obra do autor causou-lhe dano patrimonial, porquanto, em condições normais, seria remunerado pela utilização da obra, donde se conclui que o dever de indenizar é patente. V - "Tendo a editora celebrado contrato de edição - avença classificada como onerosa e bilateral -, assegura ela, com amparo nas disposições inscritas nos arts. 29, I, e 53 da Lei n. 9.610/98 e 475 do NCC, direito de regresso contra os autorizadores da edição, podendo, por isso, promover a denunciação da lide com amparo no art. 70, III, do CPC (STJ, REsp 934394/PR. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 26/02/2008)". Tal circunstância, no entanto, não garante que a denunciante se verá ressarcida do montante total da condenação que lhe foi infligida. Pelo contrário, o direito de regresso lhe assegura o reembolso na medida da conduta perpetrada pela denunciada. (TJSC, Apelação Cível n. 2008.025103-4, de Garopaba, rel. Des. Henry Petry Júnior, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 09-11-2010) (grifo nosso).

A respeito do assunto, ensina Maria Helena Diniz:

[...] o agente deverá ressarcir o prejuízo causado, mesmo que isento de culpa, porque sua responsabilidade é imposta por *lei* independentemente de culpa e mesmo sem necessidade de se indagar se contrariou ou não norma predeterminada, ou melhor, se houve ou não um erro de conta. Com a apuração do dano, o ofensor ou seu proponente deverá indenizá-lo. Mas, como não há que se falar em imputabilidade da conduta, tal responsabilidade só terá cabimento nos casos expressamente previstos em lei. (Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 7 v. p. 52).

Lançados esses pressupostos, o ato ilícito, neste caso, exsurge da utilização da obra do autor sem sua autorização - circunstância vedada pelo imperativo constitucional e pela Lei de Direitos do Autor e denominada contrafação. Dispõe o art. 29, I desta:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral; [...]

E seu art. 102, por oportuno:

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização

cabível.

O dano material advém, por certo, de um turno, daquilo que o autor deixou de auferir em decorrência da conduta das rés, pelo que denota-se claramente também o nexu causal. Os direitos patrimoniais do autor sob sua obra, a despeito de sua obriedade, são confirmados pelo art. 22 da LDA: *Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.*

Com relação ao abalo anímico, o dano advém da usurpação da identificação do autor quando da divulgação da imagem sem sua autorização.

O dano moral, por seu turno, advém do fato de que a contrafação atinge a esfera íntima do autor, considerando-se que a autoria da obra representa própria faceta da personalidade do autor, eis que esta é fruto de sua criação. Volto á bem lançada lição do Exmo. Des. Henry Petry:

O mesmo acerto se verifica no tocante ao abalo anímico. No que se refere a ele, prescrevem os incisos I e II do art. 24 da Lei n. 9.610/98, in verbis:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; (grifo acrescido)

É pertinente, ainda, o que estatui o art. 79, § 1º, do mencionado diploma legal:

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor. (grifo acrescido)

Sob uma análise superficial, poder-se-ia compreender que os danos morais previstos pela Lei de Direitos Autorais seriam aqueles a atingir a esfera íntima do autor porquanto se destinam, nos dizeres antes transcritos de Rui

Stoco, a "preservar e resguardar a sua obra no plano moral e enquanto emanção e projeção da sua personalidade e do seu vultus" (op. Cit. p. 807-808).

Não parece, todavia, ser essa a melhor compreensão, visto que a Lei de Direitos Autorais confere às pessoas jurídicas a proteção concedida ao autor, nos termos do seu art. 11, parágrafo único.

Na verdade, se bem compreendida, a sistemática que a legislação especial concebeu é a seguinte: tratando-se de violação relacionada à criação e autoria da obra (art. 24 e seguintes da Lei), dá-se a competente reparação por dano extrapatrimonial - quiçá este, pondere-se, fosse termo mais adequado -; tratando-se de violação relacionada à sua exploração econômica (art. 28 e seguintes), são postos à disposição do titular outros expedientes, como a apreensão de exemplares e suspensão de divulgação (art. 102), sem prejuízo da indenização cabível.

O que se tem, portanto, é o ferimento a um direito da personalidade, consistente na autoria de uma obra - a refletir, portanto, o espírito de seu criador - que indevidamente é usurpado, ensejando abalo anímico (TJSC, Apelação Cível n. 0317888-06.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Henry Petry Júnior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 25-07-2017)

Ora, por certo a honra objetiva do autor é violada pela divulgação do seu trabalho sem sua autorização ou sequer sem que lhe sejam atribuídos créditos. Tanto mais porque pode ferir a exclusividade de seu material e enfraquecer a higidez de seu trabalho. Logo, tendo as apelantes veiculando a imagem desprovida de créditos ou autorização, evidente está o nexo causal entre o ilícito e o dano engendrado.

Caracterizados, portanto, os danos materiais e morais, pelo que a sentença não merece reparos neste tocante.

Com relação ao primeiro, anote-se, por fim, que o argumento de que não há provas sobre a possibilidade de comercialização da obra ou mesmo os valores praticados pelo autor não ilidem o pleito reparatório, pois caracterizados os requisitos necessários para este. Não obstante, como se verá adiante, há nos autos elementos a demonstrar que o autor costumava comercializar suas obras, o que servirá de parâmetro para a aferição de valor da

condenação.

Passa-se, então, à análise da quantificação dos danos materiais e morais.

Com relação aos danos materiais, verifica-se que o autor, às fls. 52-61, juntou diversas notas fiscais relativas a licenças de uso de suas obras na internet por período determinado. Nota-se que os valores ali dispostos variam de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais) a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), motivo pelo qual a quantia estabelecida pelo juiz sentenciante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) não se mostra exagerada, mas proporcional ao caso concreto, visto se tratar de uma imagem.

Por seu turno, com relação aos danos morais, tem -se que o autor pleiteia sua majoração. Defende Clio Robispierre Camargo Luconi em seu apelo que teve sua única fonte de renda, a fotografia profissional, desconsiderada com a reprodução não autorizada de sua obra pelas requeridas, pelo que o montante fixado é incapaz de desempenhar caráter pedagógico, frente ao poderio econômico destas.

Acerca da temática em análise, é consabido que a compensação pecuniária a título de danos morais demanda fixação correlata ao infortúnio experimentado pela vítima, de modo a compensar, sob o viés pecuniário, o gravoso abalo anímico que decorre do evento danoso, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito.

Com efeito, o arbitramento do montante indenizatório deve levar em conta o caráter pedagógico da reprimenda, servindo de desestímulo à reiteração do ato ilícito, mormente em face de práticas comerciais lesivas aos direitos dos consumidores, sabidamente vulneráveis na relação negocial.

Em última análise, sobreleva-se verdadeira função social do *quantum* indenizatório, na medida em que ostenta caráter pedagógico em relação à observância da legislação consumerista por parte dos fornecedores de

produtos e serviços.

Não destoia o magistério de Carlos Alberto Bitar:

A fixação do quantum da indenização, que compete ao juiz à luz das condições fáticas do caso em concreto, é o momento culminante da ação de reparação, exigindo ao intérprete ou ao aplicador da lei, de um lado, prudência e equilíbrio, mas, de outro, rigor e firmeza, a fim de fazer-se justiça às partes: ao lesado, atribuindo-lhe valor que lhe permita a recomposição de sua situação; ao lesante, cominando-lhe sanção que importe em efetiva reparação pelo mal perpetrado. (BITAR, Carlos Alberto. Responsabilidade civil: teoria e prática. 5. ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 112 - grifou-se).

Devem, portanto, ser considerados os aspectos econômicos das partes, bem como os aspectos sociais ligados à reprovabilidade da conduta perpetrada- tudo à luz da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

In casu, o magistrado sentenciante arbitrou a compensação pecuniária em R\$ 2.000 (dois mil reais), montante que, sobretudo à luz do porte econômico ostentado pelas empresas réis, desvela-se inadequado em face do abalo anímico suportado, além de se situar fora no valor médio fixado por esta Corte em situações análogas, senão vejamos o seguinte trecho extraído da Apelação Cível n. 0317888-06.2014.8.24.0023:

[...] O dano, saliente-se, não foi reparado. A gravidade não é pequena, já que violado direito autoral relativo a fotografia em atividade comercial. As condições econômicas das causadoras da ofensa são notórias e o caráter pedagógico tem relevo, já que se utilizaram, para sua atividade comercial, de obra de autoria alheia, sem buscar a devida autorização e, ainda, omitindo as devidas referências.

O valor arbitrado na origem - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) -, à luz dos critérios acima, se mostra abaixo dos parâmetros habitualmente praticados por essa Corte.

Afigura-se razoável, nessa toada, a majoração da verba indenizatória para R\$ 3.000,00 (três mil reais), que alcança, nos dias atuais, aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Nesse vértice, de se destacar que, ao apreciar caso deveras semelhante, em que plurais foram as fotografias indevidamente utilizadas para fins comerciais, fixei a condenação a título de dano moral em R\$ 13.000,00 (treze mil reais) – Cf.: AC n. 2013.065268-9, rel. o signatário, j. em 13-08-2015 -, de

modo que, em sendo a violação de uma única fotografia, reputo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) adequado aos delineamentos do caso concreto. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0317888-06.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Henry Petry Júnior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 25-07-2017).

Em contrapartida, não há que se falar em majoração da indenização ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) requerido pelo autor na inicial, pois compartilho do mesmo entendimento do magistrado *a quo*, valendo sua transcrição:

No caso dos autos, é importante levar em conta que a divulgação da fotografia no site da primeira ré foi somente uma dentre inúmeras publicações desta imagem sem autorização e sem indicação de autoria, por outras páginas de internet dedicadas ao turismo. Embora o fato não justifique a conduta, reduz significativamente a extensão do dano atribuível às rés no presente caso.

Além disso, o autor não tomou quaisquer medidas existentes para impedir o *download* da foto. Em decorrência disto, também pode-se concluir que não houve quebra de exclusividade ou de ineditismo. (fl. 850).

Dessa forma, com base principalmente nos precedentes deste Tribunal, entendo por bem majorar o *quantum* indenizatório ao patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que se mostra razoável e proporcional a atingir as finalidades pedagógica e compensatória do instituto do dano moral.

Portanto, merece provimento o recurso autoral neste tocante.

D. Da obrigação de fazer na forma do art. 108, III da LDA

Por fim, pleiteia o autor a aplicação do art. 108, inciso III, da Lei de Direitos Autorais, fixando correspondente multa diária para o caso de descumprimento. O pleito, porém, não merece acolhimento.

Segundo consta no referido dispositivo:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos

morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

[...]

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior. (grifo nosso).

Assim, o intuito do dispositivo é tornar pública a verdadeira autoria da obra.

Conforme se observa nos autos, as empresas apeladas fizeram uso da obra do apelante para ilustrar o anúncio voltado à divulgação de ações de empresa de serviços turísticos, sendo a imagem apenas ilustrativa. Em que pese tenham feito o uso de maneira indevida, os apelados não lucraram diretamente com a exposição da obra do apelante, sendo, a meu ver, desproporcional a medida prevista nos incisos II e III do art. 108 da Lei n. 9.610/98, além de incapaz de atingir o objetivo buscado pela parte autora.

É, inclusive, o que foi decidido em outra ação de n. 1003146-97.2014.8.26.0533 ajuizada pelo ora apelante em face da empresa CVC Viagens Shopping Tivoli Ltda. perante a Justiça do Estado de São Paulo, cuja sentença foi anexada nos autos às fls. 454-458, valendo a pena a sua transcrição:

Não merece guarida, porém, o pedido de condenação da ré ao cumprimento da obrigação de fazer, à qual alude os incisos II e III do artigo 108 da Lei dos Direitos Autorais.

E assim se requesta porque em desacordo, a teleologia da norma em destaque, com o ato praticado pela ré; deveras, na medida em que a ré não tem, dentre os seus objetos sociais, atuação voltada especificamente ao mercado fotográfico, apenas valendo-se das fotografias para chamar a atenção de sua clientela, a comunicação da autoria das fotos, em jornal de grande circulação, em nada importaria em reparação do dano suportado pelo autor, pelo uso de suas fotografias sem o devido crédito.

Os clientes, consumidores da ré, só querem saber dos pacotes turísticos, pouco lhes importando a autoria das fotos colocadas nas vitrines, nos panfletos e nos sites da empresa de turismo; não que desta pouca, ou nenhuma importância, não possa, o autor das obras, ver assegurada, além da proteção

autoral, a justa indenização, mas para tanto já foi determinada a abstenção do uso das fotos, e o pagamento de indenização por danos materiais e morais. (fl. 457).

Logo, entendo por bem que seja rejeitado o pleito de condenação ao cumprimento da obrigação de fazer prevista no art. 108, incisos II e III, da Lei n. 9.610/98, tendo em vista que, por meio da liminar deferida às fls. 266 e confirmada pelo juiz *a quo*, os apelados já foram compelidos a retirar a obra do anúncio, e da sentença de primeiro grau já restou devidamente reconhecida a autoria da obra e fixada a indenização devida.

Também foi a providência adotada em caso a este semelhante neste Sodalício:

No presente caso, contudo, a violação perpetrada pelas rés não se deu com o intuito de apropriação da autoria da fotografia, mas sim e tão somente de ilustrar o destino para o qual se vendiam pacotes turísticos.

Consoante bem acentuado pela magistrada a quo:

Vale observar que o objetivo desta norma é de compensar anterior ocultação da identidade do autor de obra intelectual, por meio de sua ampla divulgação. No caso dos autos, porém, a publicação indevida foi realizada no intuito de divulgação turística, e não na intenção de obter vantagem direta com o uso da fotografia. A motivação dos compradores dos pacotes turísticos repousa essencialmente sobre o serviço oferecido, funcionando as imagens somente como chamariz. O próprio acesso de clientes ao site de uma agência de turismo se dá em razão da busca por pacotes turísticos, sendo-lhes indiferente a autoria das fotografias retratadas. (fl. 1.010 - grifo acrescido)

Outrossim, de se destacar que a redação da norma supramencionada remete a distribuição de cópias físicas do material cuja autoria tenha sido violada, vindo sua reprimenda normativa a determinar a correção da informação também pelo meio tangível.

Ao se tratar do espaço virtual, contudo, mencionada medida se esvai de sentido, na proporção em que o público que foi exposto à imagem no endereço eletrônico da ré não necessariamente a vislumbrará em jornais de grande circulação.

Assim sendo, portanto, nego provimento ao recurso, no ponto ((TJSC, Apelação Cível n. 0317888-06.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Henry Petry Júnior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 25-07-2017).

Nessa toada, afastada a obrigação de fazer consistente em publicar por três vezes em jornal de grande circulação a autoria da obra indevidamente divulgada, pelo que desprovido o recurso autoral no ponto.

E. Honorários Sucumbenciais

A apelante CVC Brasil requer que, caso mantida a sentença, sejam minorados os honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados pela em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A redução não se mostra razoável, tendo em vista que na sentença o valor dos honorários advocatícios já foi fixado no mínimo legal, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Afasta-se, pois, o pedido de redução dos honorários advocatícios fixados na sentença.

E, com relação

F. Honorários recursais

Enfim, tratando-se de recurso manejado à luz do Código de Processo Civil de 2015, há que se fixar os honorários recursais em favor do patrono da demandante, em face do art. 85, §§ 1º e 11, da novel codificação, além do disposto no Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*".

Logo, considerando que a verba honorária foi fixada em 10% pelo juízo de origem, com supedâneo nas balizas do art. 85, § 2º, do CPC/2015, oportuno majorar os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), totalizando,

à hipótese, 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação em favor do patrono da parte autora - nos estritos termos delineados nos Embargos de Declaração no Agravo Interno em Recurso Especial n. 1.573.573/RJ, julgado em 04/04/2017, sob relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que o Superior Tribunal de Justiça fixou as diretrizes interpretativas do art. 85 da novel codificação, dentre as quais se inclui: "*o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente*".

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos e:

a) negar provimento aos recursos manejados por CVC Brasil Operadora de Viagens e Turismo S/A e Jpmorgan Chase Bank, National Association;

b) dar parcial provimento ao recurso interposto por Clio Robispierre Camargo Luconi, a fim de majorar para R\$ 3.000,00 (três mil reais) o *quantum* indenizatório a título de danos morais, bem como fixar os honorários recursais, totalizando o importe final de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

Este é o voto.